

Art. 38.º Os pareceres e os respectivos processos, uma vez despachados pelo Secretário de Estado da Agricultura, serão enviados ao vice-presidente do Conselho Superior de Agricultura, que os devolverá aos serviços respectivos com cópia do parecer e do despacho.

#### CAPÍTULO V

##### Actas das sessões

Art. 39.º As deliberações do Conselho só podem provar-se pelas respectivas actas.

Art. 40.º As actas das sessões devem ser assinadas por quem a elas tiver presidido e pelo secretário.

Art. 41.º As actas, lavradas em livro especial, devem mostrar clara e precisamente as discussões e as resoluções tomadas pelo Conselho, devendo, portanto, nelas mencionar-se:

- 1.º O dia e hora da abertura da sessão;
- 2.º O nome de quem presidiu e os vogais que compareceram;
- 3.º As reclamações suscitadas pela leitura da acta antecedente e as resoluções tomadas pelo Conselho a tal respeito;
- 4.º O expediente de que se tiver dado conta ao Conselho e destino que teve;
- 5.º A íntegra dos requerimentos apresentados pelos vogais e a indicação dos que tiveram seguimento ou indeferimento;
- 6.º A matéria designada para ordem do dia;
- 7.º A íntegra de todas as emendas, aditamentos, substituições e quaisquer outras propostas apresentadas durante a discussão, declarando-se se foram ou não admitidas e que destino tiveram;
- 8.º Os nomes dos vogais que tomaram parte na discussão, declarando-se os que falaram a favor e contra;
- 9.º O resultado das votações;
- 10.º Todos os assuntos discutidos depois da ordem do dia;
- 11.º A hora em que foi encerrada a sessão.

#### CAPÍTULO VI

##### Atribuições

Art. 42.º Compete, em especial, ao vice-presidente do Conselho:

- 1.º Submeter a despacho do Secretário de Estado da Agricultura os assuntos que desse despacho careçam;
- 2.º Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e distribuí-los pelas secções ou subsecções que tenham de examiná-los;
- 3.º Promover a convocação, abrir, encerrar as sessões e dirigir os seus trabalhos;
- 4.º Receber e fazer comunicar ao Conselho toda a correspondência dirigida ao mesmo e determinar o destino a dar-lhe;
- 5.º Dar conhecimento ao Conselho das ocorrências havidas desde a última sessão e a solução que tiveram;
- 6.º Despachar, no prazo de cinco dias, os requerimentos que lhe forem dirigidos pelos vogais no gozo dos seus direitos, pedindo a convocação do plenário do Conselho ou de qualquer das secções ou subsecções;
- 7.º Rubricar todos os livros do Conselho e assinar os respectivos termos.

- Art. 43.º Cumpre aos vogais do Conselho:
- 1.º Assistir às sessões para que forem convocados;
  - 2.º Acatar as deliberações do Conselho;
  - 3.º Assinar os relatórios, projectos de parecer ou propostas que tiverem elaborado;
  - 4.º Apresentar propostas e pareceres.
- Art. 44.º Ao secretário do Conselho incumbe:
- 1.º Secretariar todas as sessões do Conselho e lavar as respectivas actas;
  - 2.º Dirigir a secretaria do Conselho;
  - 3.º Fazer a chamada dos vogais convocados para a abertura das sessões;
  - 4.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior;
  - 5.º Fazer a leitura dos documentos que tenham de ser presentes ao Conselho, excepto os pareceres e os projectos ou propostas de iniciativa dos vogais, na ocasião de serem apresentados, que serão lidos pelos respectivos relatores ou autores;
  - 6.º Expedir as circulares convocatórias nos termos do artigo 12.º;
  - 7.º Prover todo o expediente do Conselho.

Art. 45.º O Conselho Superior de Agricultura editará um boletim no qual serão reunidos os projectos, propostas, pareceres e despachos que o Conselho repute de interesse publicar e, bem assim, o relatório anual da sua actuação.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1961. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

##### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

##### 5.ª Repartição

##### Serviços de Pesos e Medidas

##### Portaria n.º 18 289

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra G para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1962 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as delegações da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

(Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro da Economia, *Rogério Vargas Moniz*, Subsecretário de Estado da Indústria.